PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

Praça Urias José da Silva, 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis – MG
Fone/Fax: (034) 3245-2587
E-mail: gabinete@indianopolis.mg.gov.br e governo@indianopolis.mg.gov.br

DECRETO N.º 4.136, DE 6 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus no Município de Indianópolis, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso VI, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública declarada através do Decreto Municipal nº 3.995, de 17 de março de 2020, em decorrência da Pandemia de infecção humana provocada pelo Coronavírus (Covid-19);

Considerando o poder de polícia da Administração Pública Municipal, que é a faculdade que tem o Estado de limitar, condicionar o exercício dos direitos individuais, a liberdade, a propriedade, por exemplo, tendo como objetivo a instauração do bem-estar coletivo, do interesse público, dentre os quais destacamos a saúde, segurança, defesa do consumidor, e a propriedade;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto nº 4.034, de 26 de agosto de 2020, que "Dispõe sobre a adesão do Município de Indianópolis ao Plano Minas Consciente e dá outras providências";

Considerando que a macrorregião do Triângulo do Norte, na qual está inserida o Município de Indianópolis, está classificada na onda Vermelha do Plano Minas Consciente até a próxima reavaliação;

Considerando a competência administrativa e normativa do ente municipal no que tange às medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

Considerando que o Comitê Municipal de Trabalho Especial para enfrentamento e acompanhamento das medidas de prevenção ao contágio por Coronavírus – COVID-19, instituído pelo Decreto n.º 3.994, de 18 de março de 2020, deliberou, no dia 6 de abril de 2021, a adoção de novas medidas de contingenciamento para prevenção e combate à pandemia do Coronavírus;

CNPJ: 18.259.390/0001-84

Praça Urias José da Silva, 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis – MG
Fone/Fax: (034) 3245-2587
E-mail: gabinete@indianopolis.mg.gov.br e governo@indianopolis.mg.gov.br

Considerando a necessidade de edição de normas complementares e visando dar mais transparência e informação às regras constantes do Protocolo Geral do Programa Minas Consciente.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da situação de emergência decorrente do novo coronavírus – COVID-19 (SARS-CoV-2), declarada pelo Decreto nº 3.995, de 17 de março de 2020.

Art. 2º Em todo o território municipal, o funcionamento dos estabelecimentos e das atividades obedecerá este Decreto e ao disposto no Programa Minas Consciente, no que for compatível.

§ 1º Independentemente da classificação, conforme o critério em ondas, as atividades econômicas devem adotar, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção, além daquelas estabelecidas no Protocolo Geral do Programa Minas Consciente:

I - disponibilização e exigência da utilização de equipamentos de proteção individual por todos os funcionários, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde, notadamente máscaras, com a devida orientação quanto à correta manipulação e uso;

II - disponibilização de condições para lavagem frequente das mãos pelos funcionários com água e sabão líquido, instruindo-os quanto ao adequado procedimento de higienização, conforme recomendam os órgãos sanitários;

III - disponibilização de condições para lavagem das mãos pelos clientes, usuários e fornecedores com água e sabão líquido;

IV - fornecimento de álcool etílico em gel hidratado 70% (setenta por cento) para higienização das mãos a todos os funcionários, clientes, usuários e fornecedores;

V - higienização frequente, após cada atendimento, dos ambientes e equipamentos de trabalho com álcool etílico hidratado 70% (setenta por cento) e/ou solução de hipoclorito de sódio superior a 2% (dois por cento);

VI - higienização frequente, após cada uso, dos equipamentos utilizados por clientes, tais como carrinhos, cestas, máquinas de cartão de crédito, terminais de auto atendimento, etc., com álcool etílico hidratado 70% (setenta por cento) e/ou solução de hipoclorito de sódio superior a 2% (dois por cento);

VII - intensificação da circulação de ar natural, mantendo portas e janelas abertas, tantas quantas possíveis, evitando a utilização de ventiladores;

VIII - nos estabelecimentos em que haja atendimento personalizado, este deve se dar, por cada funcionário, para apenas um cliente por vez;

IX - realização de controle de fluxo, evitando o acesso de acompanhantes, ao estabelecimento;

X - demarcação de espaço e efetiva fiscalização para impedir aglomerações no interior ou em áreas de espera, inclusive em filas formadas na área externa do estabelecimento, com distanciamento de, no mínimo, dois metros entre pessoas;

XI - priorização da realização de transações comerciais à distância e atendimento remoto, assim compreendidas as seguintes hipóteses e definições:

a) venda remota (e-commerce): atividade realizada por meio telefônico e/ou eletrônico, assim compreendidos os sites, aplicativos e mídias sociais;

b) delivery: entrega em domicílio dos produtos adquiridos ou prestação de serviços agendados por meio de contratação remota;

c) drive thru: serviço de vendas em que o cliente compra ou retira os produtos ou recebe prestação de serviços sem sair do veículo, desde que o estabelecimento possua estrutura e espaço próprios disponíveis, vedada a utilização de vias e espaços públicos para este fim; e

d) take away: retirada em balcão (na porta do estabelecimento) dos produtos adquiridos por venda remota.

XII - priorização do atendimento ao consumidor com agendamento prévio;

XIII - divulgação de informações acerca do novo coronavírus – COVID-19 e das medidas de prevenção e de enfrentamento em local de grande visibilidade, contendo inclusive a orientação para que a população permaneça em distanciamento social;

§ 2º Fica vedado o fornecimento de alimentos e bebidas para o consumo no próprio estabelecimento.

§ 3º Ficam fixadas as seguintes regras específicas:

I - clínicas de estética, salões de beleza e salões de cabelereiros e estúdios de pilates:

a) Deverão funcionar com restrição ao número de clientes, de acordo com a capacidade do estabelecimento.

b) Realizar o agendamento de horário;

c) Limitação do máximo de duas pessoas, cliente ou atendente, a cada 20 (vinte) metros quadrados, consideradas no computo apenas a área efetivamente utilizada para a atividade;

II - Atividades religiosas:

a) Restringir em 30% (trinta por cento) a capacidade de cada templo, igreja ou salão, podendo-se utilizar marcadores nos assentos, para identificar os lugares permitidos;

b) Limitar a no máximo 30 pessoas presencialmente;

c) Manter o distanciamento mínimo de 3m entre pessoas.

III- Supermercados, mercados, mercearias, açougues, hortifrutigranjeiros, quitandarias, padarias e estabelecimentos congêneres:

a) Organizar a entrada e saída de seus estabelecimentos, através de controle de entrada por quantidade a ser definida por metro quadrado disponível para circulação de pessoas na área interna do estabelecimento;

b) Manter um funcionário na estrada do estabelecimento para higienização dos clientes, carrinhos e cestas de compras, com álcool em gel ou álcool 70%, e para orientação dos clientes que estiverem do lado de fora para que permaneçam dispersos, com distância de segurança, enquanto aguardam serem chamados.

IV - Academias, centros de treinamento, e demais estabelecimentos voltados à prática esportiva, exclusivamente para atividades individuais:

a) Restringir em 30% (trinta por cento) a capacidade do local;

b) Realizar o agendamento de horário;

c) Manter o distanciamento mínimo de 3m entre pessoas e o uso constante de máscara;

d) Ficam permitidas atividades físicas individuais ao ar livre com o uso de máscara;

e) Fica vedado o funcionamento para estabelecimentos voltados à prática esportiva de atividades coletivas.

Art. 3º Fica determinado a proibição de:

I - funcionamento das atividades socioeconômicas entre 21h e 5h, observando-se o §3º;

CNPJ: 18.259.390/0001-84

Praça Urias José da Silva, 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis – MG
Fone/Fax: (034) 3245-2587
E-mail: gabinete@indianopolis.mg.gov.br e governo@indianopolis.mg.gov.br

II - circulação de pessoas fora das hipóteses previstas neste decreto;

III - circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV - circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

V - realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados.

§ 1º Será permitida a circulação de pessoas para:

I - o acesso a atividades, serviços e bens previstos neste decreto;

II - o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III - o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos deste decreto.

§ 3º A restrição de horário prevista no inciso I do caput não se aplica às atividades e aos serviços:

I - de saúde, segurança e assistência;

II - de atendimento via entrega, pelo consumidor, no estabelecimento, até às 22:30h;

III - de emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

§4º Em caso de descumprimento do inciso III, do caput do art. 6º, o agente municipal autuará o munícipe em flagrante, aplicando multa no valor de R$100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais penalidades, mediante guia a ser expedida pelo Município, nos termos do Decreto Municipal nº 4.011, de 6 de maio de 2020.

§5º Os estabelecimentos não excepcionados no §3º, do art. 3º, deverão encerrar suas atividades às 20:30h, de segunda a sábado, e às 12h no domingo.

§6º As atividades de construção civil, localizadas em regiões não povoadas do Município, poderão funcionar em horário excepcional, desde que haja previsão em Plano de

Emergência e Contingência Operacional visando o enfrentamento e a contenção da pandemia do novo coronavírus que deverá ser aprovado pelo Município.

Art. 4º Fica permitida a comercialização, inclusive por meio remoto – e-commerce, de bebidas alcoólicas, exclusivamente de segunda a sexta-feira, das 6h às 18h, exceto feriados, em estabelecimentos de quaisquer naturezas.

Art. 5º O funcionamento da Administração Pública municipal deverá priorizar o regime de trabalho *home office*, escalas de revezamento e regimes de plantão.

§1º Os servidores sob qualquer regime de que trata o caput deste artigo ficarão à disposição da Administração Pública Municipal, respeitada a jornada regulamentar de trabalho.

§2º O atendimento aos usuários e contribuintes será restrito a situações excepcionais, priorizando-se o atendimento remoto por telefone ou internet.

§3º Será mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar;

III – serviço funerário, nos termos de regulamento da SES;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

VI – transporte público, incluindo táxi e mototáxi.

Art. 6º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos privados e públicos, inclusive temporários.

§ 1º As denúncias de eventos e festas clandestinos, inclusive em ambientes particulares, serão direcionadas à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis.

§ 2º As responsabilidades civis, administrativas e criminais pela realização de eventos e festas clandestinos se estendem aos proprietários dos imóveis, próprios ou locados para este fim.

Art. 7º A fiscalização quanto ao cumprimento deste Decreto será realizada por meio da Central de Fiscalização, de natureza temporária, instituída Decreto n.º 4.027, de 17 de julho de 2020, com o apoio, se necessário, dos órgãos de segurança pública do Estado de Minas Gerais (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil).

Art. 8º Recomenda-se, ainda, as seguintes medidas:

I - as fábricas e indústrias estabeleçam, sempre que possível, o home office, escala de revezamento de trabalho e turnos diferenciados de trabalho, com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas e as aglomerações na entrada dos turnos.

II - que a população opte pelo isolamento social em suas residências como forma de prevenção.

III - a suspensão de locação de chácaras, espaços e áreas de lazer e recreação.

Art. 9º Fica proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos e bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças, canteiros, e espaços naturais como cachoeiras, margens do Lago de Miranda e de ribeirões.

Art. 10. O descumprimento das normas estabelecidas no Plano Minas Consciente, neste Decreto e em demais dispositivos relacionados às medidas de prevenção à Covid-19, sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas no Código de Posturas, Lei Complementar n.º 4/93, Código Sanitário, Lei Complementar n.º 45, de 5 de dezembro de 2016, e demais legislações, incluindo-se as penas de multa, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, e cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

§1º No caso de descumprimento destas medidas a Central de Fiscalização notificará o responsável, advertindo-o sobre a necessidade de adequação às normas previstas neste Decreto e sobre a aplicação das penalidades previstas;

§2º Após a terceira notificação será aplicada a pena de interdição temporária ao estabelecimento comercial pelo prazo de 2 (dois) dias;

§3º Em caso de uma reincidência, será aplicada a pena de interdição temporária pelo período de 4 (quatro) dias, e, em mais de uma reincidência, a pena será pelo período de 15 (quinze) dias.

Art. 11. Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas pertinentes, o descumprimento do disposto neste decreto acarretará responsabilização criminal dos infratores, nos termos do Código Penal, em especial no disposto no art. 268.

Art. 12. Fica revogado o Decreto n.º 4.076, de 17 de março de 2021.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 6 de abril de 2021.

LINDOMAR AMARO BORGES
Prefeito Municipal